



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes		
EMENTA: Regulariza a vida escolar das alunas Ana Carla Pereira Gabalia e Ana Claudia das Chagas Boriz, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 2784004/2015	PARECER Nº 0546/2015	APROVADO EM: 28.07.2015

I - RELATÓRIO

Daniel Carlos da Costa, Coordenador da 6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, em Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 2784004/2015, providências para regularizar a vida escolar das alunas Ana Carla Pereira Gabalia e Ana Cláudia das Chagas Boriz, diante da situação a seguir relatada.

Conforme relatório anexado ao presente processo, o diretor Francisco Rogério Braga Sabino, da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, informa, que a aluna Ana Carla Pereira Gabalia cursou com aprovação a 1ª série do ensino médio em 2011. No ano seguinte, em 2012, a escola aderiu a modalidade de semestralidade, e a aluna não obtivera êxito em nenhum dos semestres. Em 2013, a aluna cursou o 2º ano tendo sido desistente no 1º semestre e aprovada no 2º. No ano de 2014, a escola não mais aderiu a modalidade de semestralidade e resolveu que a aluna cursaria a 3ª série do ensino médio regular com dependências nas disciplinas nas quais foi desistente no 2º ano no Centro de Educação de Jovens e Adultos. No entanto, no dia 8 de abril de 2015, a aluna foi a escola buscar sua declaração para fazer validação de estudos no CEJA. O CEJA informou que só seria possível fazer validação somente em três disciplinas.

Constam do processo da aluna Ana Carla Pereira Gabalia, além do ofício do diretor:

- cópia do Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Professora Cecy Cialdini;

- ficha individual da aluna com a descrição detalhada do seu rendimento nas 1ª, 2ª e 3ª séries.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0546/2015

Em relação à aluna Ana Cláudia das Chagas Boriz, o diretor Francisco Rogério Braga Sabino, da EEFM Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, informa que a estudante, de posse de um certificado de conclusão do ensino médio expedido em 17/12/2004, devidamente assinado e carimbado pela diretora e secretária na época em exercício, compareceu à escola no dia 20/04/2015, solicitando o histórico escolar, alegando ter recebido somente o certificado. O diretor relata que, ao buscar a pasta individual da aluna, constataram apenas a cópia do histórico escolar do ensino fundamental, concluído em outro estabelecimento de ensino, o histórico do 1º e do 2º científico, com status de cursando, também em outro estabelecimento, a ficha de matrícula da aluna informando sua matrícula no 2º científico no turno da noite, porém, sem nenhum registro de notas ou conclusão da série e finalmente a ficha de matrícula e ficha individual com as notas e aprovação da aluna no 3º científico, no turno da noite, no ano letivo de 2014, com registro ainda no relatório anual de 2004, com as notas e aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que as alunas Ana Carla Pereira Gabalia e Ana Cláudia das Chagas Boriz concluíram com êxito o 3º ano do ensino médio, conforme documentos apresentados, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes efetivar a regularização da vida escolar das mesmas.

Em relação à primeira, Ana Carla Pereira Gabalia, considerando os seus estudos realizados com êxito no 3º ano, autorizamos a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem, a emitir, em caráter excepcional, o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar requeridos pela interessada, tendo como fundamentação o presente Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0546/2015

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

No que diz respeito à segunda aluna, Ana Cláudia das Chagas Boriz, entendemos da mesma forma, ou seja, autorizamos a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem, a emitir, em caráter excepcional, o histórico escolar requerido pela interessada, tendo como fundamentação o presente Parecer.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomendamos à EEFM Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes mais cautela e rigor administrativo-pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da GEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE